



PROJETO DE LEI Nº166/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aceitação de meios de pagamento eletrônico, incluindo cartão de débito, cartão de crédito, PIX e instrumentos similares, nos ônibus do transporte coletivo urbano do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica obrigatória a aceitação de meios de pagamento eletrônico nas linhas de ônibus do transporte coletivo urbano do Município de Salvador, abrangendo aquelas operadas sob concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se meios de pagamento eletrônico:

- I- cartão de débito bancário;
- II- cartão de crédito;
- III- cartão pré-pago;
- IV- carteiras digitais;
- V- pagamentos instantâneos via Pix;

Art. 2º. Os equipamentos de leitura e processamento dos pagamentos eletrônicos deverão ser instalados em local de fácil acesso e visibilidade ao usuário, preferencialmente próximos às catracas de embarque.

Art. 3º. Fica proibida a cobrança de qualquer taxa adicional ou diferença de valor em razão da utilização de meios de pagamento eletrônico pelos passageiros.

Parágrafo único. O valor cobrado deverá corresponder exatamente à tarifa vigente do transporte coletivo municipal.

Art. 4º. As empresas concessionárias deverão garantir o pleno funcionamento dos equipamentos de pagamento eletrônico durante toda a operação das linhas.



§1º Em caso de falha técnica, a concessionária deverá comunicar imediatamente o órgão municipal competente e adotar medidas para não prejudicar o embarque dos passageiros.

§2º O descumprimento reiterado desta obrigação sujeitará a empresa às penalidades previstas nesta Lei e no contrato de concessão.

Art. 5º. O descumprimento desta Lei sujeitará a concessionária às seguintes penalidades:

I- advertência;

II- multa administrativa;

III- suspensão das atividades da linha em caso de reincidência grave;

IV- demais sanções previstas no contrato de concessão.

Art. 6º. As empresas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação às disposições desta Lei.

Art. 7º. A implementação dos sistemas de pagamento previstos nesta Lei constitui obrigação inerente à adequada prestação do serviço público concedido, correndo as despesas correspondentes por conta das concessionárias e permissionárias, sem ônus ao Município.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 28 de maio de 2026.

CEZAR LEITE

VEREADOR



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade promover a modernização do sistema de transporte coletivo urbano do Município de Salvador, ampliando as formas de pagamento disponíveis aos usuários e garantindo maior praticidade, eficiência e acessibilidade no uso do serviço público.

Atualmente, milhares de estudantes, trabalhadores e cidadãos utilizam diariamente o transporte coletivo como meio essencial de locomoção para atividades profissionais, acadêmicas e pessoais. Entretanto, o modelo de pagamento ainda apresenta limitações que acabam gerando transtornos aos usuários, especialmente em situações que envolvem recargas digitais de cartões de transporte.

São recorrentes os relatos de demora na compensação de recargas realizadas por aplicativos e plataformas digitais de bilhetagem, circunstância que pode ocasionar atrasos, dificuldades de embarque e prejuízos à rotina de estudantes e trabalhadores que dependem diariamente do transporte público.

Em muitos casos, o usuário realiza o pagamento da recarga de forma antecipada, mas o saldo não é disponibilizado imediatamente, gerando insegurança e dificultando o acesso ao serviço no momento necessário. Tal cenário evidencia a importância da ampliação dos meios de pagamento diretamente no ato do embarque, permitindo maior liberdade e praticidade ao cidadão.

Com a aceitação de cartão de débito, cartão de crédito, PIX e demais meios eletrônicos diretamente nos ônibus, o passageiro poderá efetuar o pagamento instantaneamente, no momento da utilização do serviço, reduzindo dependência exclusiva de sistemas de recarga prévia e proporcionando maior comodidade à população.

A proposta acompanha a evolução tecnológica dos meios de pagamento no Brasil, especialmente diante da ampla utilização de pagamentos digitais e por aproximação, já incorporados ao cotidiano da maioria da população brasileira.



Além disso, a medida contribuirá para: redução de filas e do tempo de embarque, modernização do sistema de transporte coletivo municipal, maior eficiência operacional, ampliação da inclusão digital e financeira, redução da circulação de dinheiro em espécie, melhoria da experiência do usuário no transporte público e fortalecimento da mobilidade urbana em Salvador.

A implementação da medida é plenamente viável do ponto de vista técnico e operacional, considerando que as tecnologias de pagamento por aproximação (NFC), QR Code e PIX já são amplamente utilizadas em diversos setores da economia e vêm sendo adotadas em sistemas de transporte de grandes cidades nacionais e internacionais.

Do ponto de vista jurídico, a proposta encontra fundamento nos arts. 5º, 30, inciso V, e 170, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e no Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que se refere à melhoria da qualidade e eficiência dos serviços públicos colocados à disposição da população.

Ademais, a implementação dos sistemas previstos nesta Lei constitui obrigação inerente à adequada prestação do serviço público concedido, razão pela qual os custos de adaptação deverão ser suportados pelas próprias concessionárias e permissionárias do transporte coletivo, sem geração de ônus direto ao Município.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei representa medida moderna, eficiente e alinhada às necessidades atuais da população soteropolitana, contribuindo para a melhoria da mobilidade urbana, da acessibilidade e da qualidade do serviço de transporte coletivo no Município de Salvador, razão pela qual se espera sua aprovação e implementação em benefício da população.

Salvador, 28 de maio de 2026.


CEZAR LEITE



VEREADOR